

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2302, DE 2015

Altera o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, na forma que indica.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, sejam recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Por despacho da Mesa, datado de 08 de julho de 2015, o Projeto de Lei nº 2302/2015 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A referida proposição é sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 01 de junho de 2016,

aprovou o Projeto de Lei nº 2302/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2302, de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** do Projeto, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito** da proposta, a argumentação fundamental do Projeto de Lei reside no fato de que é necessário garantir tratamento isonômico entre os guardas municipais e os demais agentes de segurança. O autor da proposição alega que os guardas municipais também podem ser considerados como agentes de segurança pública, conforme disposições do Estatuto Geral das Guardas Municipais, razão pela qual merecem o mesmo tratamento dispensado pelo artigo 295 do Código de Processo Penal que garante recolhimento a quartel ou a prisão especial dos policiais militares e policiais civis.

A partir da leitura do § 1º. do artigo 295, pode-se concluir que a prisão especial “*consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum*”. Isto é, pode-se definir a prisão especial no recolhimento, do

indiciado ou réu, em local distinto da prisão comum, preferindo-se estabelecimento específico para este fim, mas que em sua inexistência poderá se traduzir em colhimento em cela distinta do mesmo estabelecimento, em razão de seu caráter provisório e, portanto, em decorrência do princípio da presunção de inocência – na separação, do preso não condenado, também, no momento de seu transporte. Todavia, tal distinção é fechada e limita-se ao estabelecido em lei, por isso, não deve implicar em nenhum outro tipo de diferenciação quanto aos direitos e deveres do preso condenado.¹

O Código de Processo Penal prevê situações especiais de encarceramento para determinadas autoridades e réus que possuam curso superior, entre outros, quando presos provisoriamente. O privilégio da prisão especial leva em consideração o cargo exercido, o grau de estudo e até mesmo os serviços prestados para a coletividade, como é o caso dos jurados.

Diante disso, necessário desmistificar o senso comum de que a prisão especial é um privilégio eterno, aplicando-se até mesmo aos condenados por sentença transitada em julgado. Entretanto, a prisão especial só se aplica aqueles que estiverem cumprindo prisão provisória e preventiva, não se aplicando aos condenado definitivamente com sentença com trânsito em julgado.

Neste contexto, considerando que os guardas municipais desenvolvem atividades de interesse do Poder Público, representando, inclusive, uma alternativa à segurança pública no Brasil, seus agentes merecem ter tratamento isonômico com as demais autoridades de segurança pública no tocante a prisão especial.

Assim sendo, não há outra conclusão senão que a presente proposição legislativa objetiva regular direito legítimo dos guardas municipais, que desenvolvem atividades ligadas com a segurança pública, o que muitas vezes envolvem a ocorrência de indivíduos em conflito com a lei, devendo, por isso, ser dispensado o mesmo tratamento processual dispensado as autoridades de segurança pública.

Isto posto, por configurar o estabelecimento de uma importante Política Criminal de proteção da vida e da integridade física de agentes integrantes do sistema de segurança pública nacional, voto pela

¹ REIS, Kleber Gomes. A prisão especial no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma análise dogmática e zetética. Fonte <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8721> Acesso em: 17/08/2016.

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 2302, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator